



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26315.08056-84

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.521, de 2025, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a contratação de profissionais de apoio escolar para estudantes com deficiência, nos termos que especifica.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.521, de 2025, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a contratação de profissionais de apoio escolar para estudantes com deficiência, nos termos que especifica.*

O art. 1º do PL nº 4.521, de 2025, inclui o § 3º no art. 28 da Lei Brasileira de Inclusão para possibilitar, mediante prévia anuência da instituição de ensino, que o estudante ou sua família contratem profissional de apoio escolar devidamente qualificado de sua própria escolha, responsabilizando-se integralmente, nesse caso, pelo pagamento de sua remuneração e de quaisquer encargos, sem ônus de qualquer natureza para a instituição de ensino. Contudo, determina que a instituição de ensino responsabilizar-se-á por articular o trabalho desse profissional ao seu projeto político-pedagógico e poderá impor a observância de normas internas de conduta profissional aplicáveis aos seus próprios funcionários.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26315.08056-84

O art. 2º especifica que a Lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação destaca a necessidade de reforçar a inclusão escolar, permitindo que famílias contratem profissionais de apoio de sua confiança para acompanhar estudantes com deficiência nas escolas. A medida busca garantir segurança jurídica e ampliar a inclusão educacional, desde que haja supervisão da instituição.

A proposição foi despachada para análise da CDH e da Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a proposição atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, a proposição tem a importante função de fomentar a presença de profissionais de apoio no âmbito escolar. A atuação desses profissionais transcende a mera assistência física ou motora. O profissional de apoio atua como a ponte entre as limitações relacionadas a uma deficiência e o pleno desenvolvimento das potencialidades do aluno. Sua importância reside, primordialmente, na promoção da autonomia, permitindo que o estudante navegue pelo ambiente escolar com dignidade, sempre sob a orientação do professor regente.

Com o intuito de contribuir com essa importante proposição, apresentamos emenda para reafirmar o compromisso do poder público em ofertar profissionais de apoio escolar e outros recursos de acessibilidade de forma universal, sem que essa opção se restrinja àqueles que tenham condições financeiras de arcar com os custos da inclusão de forma autônoma. Além disso, determinamos a avaliação da necessidade desses mecanismos





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/26315.08056-84

de inclusão a partir de estudo de caso, que é o instrumento próprio para avaliar as necessidades individuais no contexto educacional.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.521, de 2025, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se nova redação ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.521, de 2025, nos termos a seguir:

“Art. 28.

.....
XVII – oferta de profissionais de apoio escolar e de outros recursos de acessibilidade;

.....
§ 3º A verificação de necessidade de oferta de profissionais de apoio escolar e de outros recursos de acessibilidade, nos termos do inciso XVII do *caput*, deverá ser realizada pela instituição de ensino, com a participação do estudante e dos familiares ou responsáveis pelo cuidado, por meio de estudo de caso, nos termos do regulamento.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

